



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323144

DECISÃO MONOCRÁTICA

Mandado de Segurança Criminal nº. 2068414-45.2025.8.26.0000
Vara Criminal - Santa Cruz do Rio Pardo
Impetrante: Maria da Conceição Pereira Feitosa
Impetrado : Juízo da Vara Criminal da Comarca de Santa
Cruz do Rio Pardo

Decisão Monocrática nº. 9.250

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria da Conceição Pereira Feitosa contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, no processo nº 0000131-17.2017.8.26.0539.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aduz, em síntese, que, por sentença condenatória definitiva, teve decretado o perdimento de bens imóveis. Discorre que, após determinação da autoridade impetrada, efetuada "denúncia" anônima de que pessoas estariam retirando bens da residência, o juiz de primeiro grau decidiu que os bens móveis e acessórios incorporados ao imóvel seguem o mesmo destino do bem principal. Argumenta que deve ser respeitada a coisa julgada, uma vez que a decisão condenatória não especificou que o perdimento englobaria os bens móveis do interior da residência. Pede, liminarmente, seja mantida "na posse e propriedade de todos os seus bens móveis", com exceção dos 'planejados', confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/19).

Outrossim, prejudicada a análise do pedido liminar, estes autos foram apensados aos do mandado de segurança nº. 2045607-31.2025.8.26.0000, impetrado anteriormente por outros sentenciados no mesmo processo de origem, conforme determinação de págs. 140/142.

A n. autoridade apontada como coatora foi notificada, bem assim, cientificada a d. Procuradoria Geral de Justiça (págs. 144, 153/154).

É, em síntese, o relatório.

O pedido da impetração, nestes autos, se encontra prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que, consoante explicitado, tendo em vista a multiplicidade de impetrações contra o mesmo ato judicial, mostra-se pertinente o julgamento conjunto dos feitos.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido do "writ", nestes autos, e decido no feito principal, de n°. 2045607-31.2025.8.26.0000, ressaltando-se que o *decisum* ali prolatado produzirá efeitos em relação a todos os sentenciados no processo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator